

At. P. do Legislativo para registro e em  
e. 2002

Em 21/06/02

Em 21/06/02  
Assessoria de Plenário

**MENSAGEM**

Nº 251 / 2002

Brasília, 02 de maio de 2002.

PROJETO LEGISLATIVO  
PL 3000/02  
Nº 251 / 2002

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,**

Tenho a honra de submeter à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que *“assegura o livre acesso do portador de deficiência visual, acompanhado de cão-guia, a locais públicos e privados e dá outras providências.*

A presente proposição legislativa tem por escopo promover o livre acesso de usuários de cão-guia aos diversos ambientes de uso coletivo, dando cumprimento ao mandamento constitucional que determina a integração da pessoa portadora de deficiência.

Segundo estimativas da Organização das Nações Unidas, os portadores de deficiência constituem um décimo da população brasileira. Desse total, há mais de quarenta mil cegos - muitos dos quais não se adaptam ao uso de bengalas - e algumas centenas de milhares de pessoas com baixa visão. Trata-se de um número considerável de cidadãos que são privados de seu direito de ir e vir e de se integrarem à sociedade.

Essa considerável e esquecida parcela da população pode vir a ser beneficiada pelo uso de cães-guia, tipo de ajuda técnica cada vez mais empregada para facilitar a autonomia de portadores de deficiência visual.

A matéria não é novidade no âmbito do Distrito Federal. De forma pioneira, foi editada a Lei nº 2.680, de 15.01.2001, que regulamentou a utilização de cães-guia no Distrito Federal, nascida de projeto de iniciativa do nobre Deputado RAJÃO.

Exmo Sr.  
**Deputado JORGE AFONSO ARGELLO**

No entanto, malgrado o indiscutível mérito da proposta que resultou na lei em apreço, referido diploma legal estava a exigir uma atualização, corrigindo-se suas imperfeições, de forma a tornar efetivo o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer, acompanhado de seu cão-guia, em qualquer local público ou privado.

A presente lei acompanha uma tendência mundial, demonstrada por mudanças na legislação de vários países, a fim de garantir que os cegos e as pessoas com baixa visão possam ingressar e permanecer nos ambientes de uso coletivo acompanhados de seus animais. Também no Brasil, há um movimento nesse sentido, a exemplo do que determina a Lei nº 10.784, de 2001, do Estado de São Paulo.

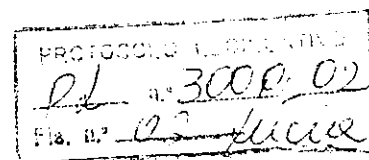
Observo, ainda, que os cães-guia não representam qualquer risco para a coletividade, pois são longa e exaustivamente treinados por especialistas. Além disso, eles garantem um deslocamento mais seguro para seus usuários, não só porque evitam os constrangimentos que uma bengala pode provocar em locais de grande aglomeração, mas também porque são capazes de detectar os obstáculos situados acima da linha da cintura de seus donos e deles desviar-se.

Considerando a premência da matéria, solicito a Vossa Excelência que a presente proposta legislativa tramite em **regime de urgência**.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e seus ilustres pares protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador do Distrito Federal



**Projeto de Lei nº**                      **PL 3000 /2002**  
**( do Poder Executivo)**

Assegura o livre acesso do portador de deficiência visual, acompanhado de cão-guia, a locais públicos e privados e dá outras providências.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

Art. 1º Fica assegurado ao portador de deficiência visual o direito de ingressar e permanecer, acompanhado de seu cão-guia, em qualquer local público ou privado, meio de transporte ou qualquer estabelecimento comercial ou industrial, de serviços e de saúde, observadas as condições impostas por esta Lei.

Parágrafo único – A deficiência visual referida no *caput* restringe-se à cegueira e à baixa visão.

Art. 2º Para o efetivo exercício do direito de que trata o art. 1º, o usuário do cão-guia deverá portar:

I - carteira de identificação do cão-guia, expedida conjuntamente pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e pela entidade responsável pelo cadastramento do cão;

II – carteira de vacinação atualizada.

Parágrafo único – São aptas para o cadastramento de cães-guias as entidades que preencham os requisitos no art.8º desta Lei.

Art. 3º Considera-se ato de discriminação qualquer tentativa de impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1º desta Lei.

§ 1º Os estabelecimentos, empresas ou órgãos públicos que derem causa à discriminação serão punidos com pena de multa, e conforme a gravidade do ato, de interdição.

§ 2º Nos locais públicos ou privados deverá ser assegurado o acesso, sem discriminação, quanto ao uso da entrada, elevador principal ou de serviço.

3

[Assinatura]

Art. 4º É admitida a posse, guarda ou abrigo de cães-guia em zona urbana e em residências ou condomínios, utilizados por pessoas portadoras de deficiência visual, sejam moradores ou visitantes.

Art. 5º Serão objeto de regulamentação os requisitos mínimos para identificação do cão-guia, a forma de comprovação de treinamento do usuário, o valor da multa e o tempo de interdição impostos aos condomínios, estabelecimentos, empresas ou órgãos públicos que derem causa à discriminação.

Art. 6º Aos treinadores e às famílias de acolhimento, habilitados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e pelas entidades de cadastramento, serão garantidos os direitos de usuário previstos nesta Lei.

Parágrafo único – Para efeitos desta Lei, treinador é a pessoa que ensina comandos ao cão e treina a dupla cão-usuário e família de acolhimento é aquela que abriga o cão na fase de socialização.

Art. 7º Os cães que não forem aproveitados como guias de portadores de deficiência visual poderão ser utilizados como guias de assistência, assegurando-se aos seus usuários os mesmos direitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único – Considera-se guia de assistência o cão que conduz o portador de deficiência física.

Art. 8º O Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal estabelecerá convênios com organizações não-governamentais, nacionais ou estrangeiras, cujas atividades sejam dirigidas às finalidades desta Lei, desde sejam detentoras de atestado de funcionamento expedido pelo Ministério Público do Distrito Federal.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 ( trinta) dias.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.680, de 15.01.2001.

PK 3009 02  
Fis. II 04. 11. 11

3